

Considerando que o Contraste Leiteiro tem por finalidade a obtenção de elementos que estão na base das acções que visam o melhoramento genético dos efectivos ovinos e caprinos produtores de leite, e que é um instrumento fundamental para a gestão técnica e económica das explorações;

Considerando as normas de funcionamento do contraste leiteiro dos ovinos e caprinos aprovadas pelo Comité Internacional para o Controlo da Produtividade Animal, de que o nosso país é membro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, nos termos de..... o seguinte:

- 1º É aprovado o Regulamento do Contraste Leiteiro das Espécies Ovina e Caprina, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
- 2º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

REGULAMENTO DO CONTRASTE LEITEIRO DAS ESPÉCIES OVINA E CAPRINA

I

Definições e objectivos

Artigo 1º. - O Contraste Leiteiro recorre a métodos e meios aprovados, a nível nacional, pela Direcção Geral de Veterinária (DGV), do Ministério da Agricultura Desenvolvimento Rural e Pescas, e, a nível internacional, pelo Comité Internacional para o Controlo da Produtividade Animal (ICAR).

Artigo 2º. - 1 - O Contraste leiteiro consiste na avaliação da quantidade e da qualidade de leite produzido por cada uma das fêmeas de um rebanho no decurso das sucessivas lactações.

2 - Em casos pontuais, devidamente autorizados, o contraste leiteiro poderá ser apenas quantitativo.

Artigo 3º. - Os resultados oficiais das produções individuais derivam, única e exclusivamente, do contraste realizado segundo as regras deste Regulamento.

Artigo 4º. - Estes resultados visam, nomeadamente, o suporte da gestão técnico-económica das explorações e, no âmbito do melhoramento animal, a avaliação genética dos animais.

II

Organização

Artigo 5º. - O Contraste Leiteiro é efectuado pelos serviços oficiais ou pelas organizações de agricultores com delegação do DGV.

Artigo 6º. - A entrada de um novo rebanho em contraste pressupõe a autorização do DGV ou das organizações de agricultores em que o DGV tenha delegado.

Artigo 7º. - Para a realização do contraste, terão prioridade os efectivos que ofereçam mais garantias, nomeadamente no que respeita à manutenção das fêmeas na exploração, às

circunstâncias em que decorrem a reprodução e a recria, à identificação dos animais, à adesão aos livros genealógicos e às condições de sanidade, higiene e alimentação.

III Métodos

Artigo 8º. - 1 - Os métodos oficialmente reconhecidos para a realização do contraste leiteiro em todo o território nacional são:

- A) O método principal ou A4
- B) O método alternado ou AT
- C) Outro método que demonstre ser adequado para a respectiva raça

2 - O método principal é o que abrange todas as ordenhas efectuadas durante vinte e quatro horas.

3 - O método alternado é o que incide alternadamente sobre uma das ordenhas diárias.

4 - Na mesma exploração apenas se pode realizar um dos métodos referidos.

5 - A realização do contraste pelo método AT numa exploração carece de autorização prévia pelo DGV.

Artigo 9º. - 1 - O contraste incide sobre a quantidade e qualidade (matéria gorda e proteica) de leite produzida por cada uma das fêmeas que constituem o rebanho.

2 - O contraste é executado por contrastadores designados pelos serviços oficiais ou pelas organizações de agricultores em que o DGV tenha delegado.

IV Visitas do contrastador

Artigo 10º. - 1 - O programa de trabalho dos contrastadores será por estes elaborado com a devida antecedência e fornecido aos supervisores.

2 - A ordem pela qual se realizam as visitas dos contrastadores às explorações deverá ser alterada todos os meses, por forma a que as estas variem de modo aleatório, mas respeitando os limites definidos neste Regulamento.

3 - O contraste numa exploração é feito sem conhecimento prévio do Criador, tolerando-se, contudo, um aviso, desde que não seja feito antes do fim da ordenha que precede o contraste.

Artigo 11º. - 1 - O Criador deverá aceitar a chegada inesperada do contrastador, facultando os meios necessários para a realização do contraste.

2 - A recusa, sem motivo justificado, de receber o contrastador suprime o contraste do mês e poderá levar à exclusão do aderente ao contraste.

Artigo 12º. - É interdito ao contrastador intervir nos estábulos em que tenha parentesco quer com o proprietário quer com os seus trabalhadores.

Identificação dos animais

Artigo 13º. - 1 - A verificação da identificação dos animais será sempre efectuada antes do início das acções do contraste.

2 - Serão aplicadas na identificação animal as normas definidas no Regulamento de Identificação Animal (SIA).

3 - O contrastador deverá estar em condições de assegurar, em qualquer momento, a identificação de todas as fêmeas contrastadas.

VI

Ordenhas e contraste

Artigo 14º. - 1 - No contraste, o horário das ordenhas será o mesmo que o praticado habitualmente.

2 - O contraste em duas explorações vizinhas, que se queira efectuar no mesmo dia pelo mesmo contrastador, só será permitido se em qualquer delas não houver alteração do horário em que habitualmente se processam as ordenhas.

3 - As condições habituais de produção não devem sofrer modificações durante a execução do contraste.

4 - São proibidos quaisquer métodos que visem a estimulação da produção, através de manipulações medicamentosas ou outras.

VII

Animais submetidos ao contraste

Artigo 15º. - 1 - Serão contrastados todos os animais do mesmo rebanho, habitualmente ordenhados e que tenham sido completamente afastados das respectivas crias.

2 - Não é permitido ao criador excluir do contraste leiteiro um ou mais animais do rebanho por produção insuficiente.

Artigo 16º. - Não compete ao contrastador suprimir por sua iniciativa qualquer animal do contraste leiteiro. A designação de "não contrastada" é da responsabilidade da entidade que executa o contraste.

VIII

Registo das produções

Artigo 17º. - 1 - O contrastador assistirá obrigatoriamente à ordenha dos animais em contraste.

2 - Os impressos de registo das produções ficarão na posse do contrastador durante todas as operações de contraste.

3 - Quando o contraste for efectuado por delegação será feita uma verificação periódica por parte dos supervisores.

4 - Os resultados das medições serão expressos em mililitros.

5 - Quando a ordenha for realizada com equipamentos mecanizados, para que os resultados das medições sejam válidos, os medidores utilizados naqueles equipamentos deverão ser homologados pelo ICAR.

6 - No caso de ser praticado o repasse, o leite produzido nesta operação não deverá ser considerado na quantidade produzida no dia do contraste, nem incluído na amostra de leite destinada a análises qualitativas.

IX

Colheita e conservação das amostras

Artigo 18º. - No caso do contraste leiteiro do tipo A4, a amostra individual de leite, colhida e destinada à determinação dos teores butírico e proteico, deverá ser representativa da produção em vinte e quatro horas, pelo que as colheitas deverão ser de volumes proporcionais às quantidades de leite das ordenhas correspondentes. No caso do contraste leiteiro do tipo AT, será recolhida uma amostra da ordenha em que se realiza o contraste.

Artigo 19º. - As amostras, em frascos devidamente marcados, deverão corresponder aos animais a que respeitem.

Artigo 20º. - 1 - As normas relativas ao volume das amostras, aos conservantes a utilizar e a outras especificidades de carácter técnico que dependam dos métodos e meios utilizados pelos laboratórios serão da responsabilidade destes, desde que mereçam a concordância do DGV.

2 - O produto conservante, sempre que possível, deverá ser previamente posto nos frascos pelo centro de análises.

3 - Os centros apenas devem analisar as amostras que se apresentem em perfeitas condições físico-químicas.

Artigo 21º. - 1 - Os frascos vazios ou que já contenham leite devem permanecer sempre fechados, abrindo-se apenas o tempo suficiente para a recolha das amostras.

2 - A embalagem com as amostras deverá permanecer na exploração entre as ordenhas, em local fresco, garantindo o contrastador a sua inviolabilidade.

Artigo 22º. - 1 - Se, por uma razão accidental, devidamente justificada, os resultados da análise das amostras não puderem ser apurados, eles serão igualados aos valores do contraste anterior, sempre que possível, ou à média do rebanho, quando se trate do primeiro contraste de cada fêmea.

2 - Quando se trate do primeiro contraste de um rebanho, serão aplicados os valores médios nacionais para a raça, a indicar pelo DGV.

X

Expressão e apresentação dos resultados

Artigo 23º. - A produção de uma fêmea é estimada por lactação, calculando-se a produção de leite, assim como a matéria gorda e a matéria proteica, segundo o método de Fleischman. Outros métodos de cálculo da produção leiteira e dos respectivos teores poderão ser definidos

pelo DGV, tendo em conta as recomendações do Comité Internacional para o Controlo da Produtividade Animal.

Artigo 24º. - 1 - Os critérios que caracterizam uma lactação são os seguintes:

- A) A duração da lactação e a duração do período de ordenha, expressas em dias;
- B) A produção de leite total e a produção ordenhada, expressas em litros;
- C) As produções de matéria gorda e de matéria proteica, expressas em quilogramas, e os teores butíroso e proteico expressos em percentagem, calculados para a duração total da lactação e para a duração do período de ordenha;
- D) O tipo de ordenha utilizada (manual ou mecânica);
- E) A designação do método de contraste;
- F) O número de ordem da lactação.

XI

Validação das Lactações

Artigo 25º. - 3 - Para uma lactação ser considerada válida, terão de ser respeitadas as seguintes condições:

- 1) Deverá ser conhecido o número de ordem da lactação da fêmea e a data de parto respectiva.
- 2) O primeiro contraste deverá efectuar-se até ao 75º dia após o parto. Nos animais pertencentes a raças de vocação mista, o primeiro contraste poderá ocorrer até ao 100º dia após o parto, desde que tal seja autorizado pelo DGV.
- 3) O intervalo entre dois contrastes sucessivos não poderá ser inferior a 26 dias nem superior a 33 dias. Durante uma lactação, é tolerável a existência de um intervalo entre dois contrastes sucessivos que ultrapasse os 33 dias, não podendo esse intervalo ser superior a 66 dias.
- 4) O número de contrastes não poderá ser inferior a quatro, podendo ser de três no caso de fêmeas primíparas.

XII

Contrastadores

Artigo 26º. - O contraste será executado por agentes devidamente credenciados, com preparação adequada para o desempenho das tarefas que lhes são cometidas, para o que terão de possuir os conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, que lhes serão ministrados em curso da responsabilidade do DGV ou pelas Organizações de Agricultores em que o DGV tenha delegado.

XIII

Supervisão do Contraste

Artigo 27º. - 1 - A supervisão de todas as operações do contraste tem em vista garantir a credibilidade dos resultados obtidos e compete aos serviços oficiais.

2 - As operações de supervisão far-se-ão a dois níveis:

- A) A nível regional, através de agentes designados "controladores", que actuarão na área de cada DRA

- B) A nível nacional, por agentes chamados "supervisores", pertencentes ao DGV, que actuarão em todo o território nacional.

Artigo 28º. - Para dar cumprimento ao presente Regulamento, os agentes de supervisão estarão habilitados a intervir em todo o processo do contraste leiteiro, desde a recolha da amostra até ao tratamento dos dados, nomeadamente:

- A) Desenvolvendo acções de apoio e controlo das operações a cargo do contrastador;
- B) Solicitando aos criadores todos os documentos relacionados com o contraste e com a identificação animal, bem como os registos da exploração necessários à verificação do cumprimento das normas do presente Regulamento;
- C) Efectuando contrastes suplementares, sempre que o considerem convenientes na totalidade ou em parte do efectivo, mas em caso algum os resultados obtidos poderão substituir os dados registados pelo contrastador.

Artigo 29º. - Tendo em vista o normal e bom funcionamento do contraste leiteiro, todos os agentes e entidades envolvidos, contrastadores, produtores e responsáveis dos centros de análise de leite e de informática, deverão prestar aos supervisores a colaboração que lhes for solicitada.

XIV **Penalidades**

Artigo 30º. - 1- As infracções ao preceituado neste Regulamento são consideradas como contraordenações, puníveis nos termos dos artigos 13º a 16º do Decreto-Lei nº 37/75, de 31 de Janeiro, com a nova redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei 37/92, de 28 de Março.